



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

**PROC. 1502/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021**

Trata-se de recursos administrativos interpostos por **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP** e **APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**, empresas do Grupo SMARTSEG, contra a decisão proferida pela pregoeira signatária no certame licitatório em epígrafe, que declarou vencedora **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI**.

Recursos registrados no sistema comprasnet, na forma e prazo estabelecidos no item 10.2.3 do instrumento convocatório, precedidos da intenção de recorrer, admitida pela pregoeira por tempestiva e motivada.

Contrarrrazões igualmente registradas da empresa **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI**, com observância da forma e do prazo.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1.1. DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP

1.1.1. DA APRESENTAÇÃO E CADASTRO DE PROPOSTAS DIFERENTES

“Analisando a proposta anexada ao sistema pela empresa recorrida e as especificações cadastradas no sistema ComprasNet, é possível verificar que ambas possuem divergências, não se tratando da mesma proposta.”

“Através da análise das propostas acima destacadas, é possível verificar que a empresa STATUS apresentou duas propostas diferentes, realizando o cadastro no sistema de um quantitativo e apresentando proposta escrita contendo outro quantitativo.”

1.1.2. DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

“...na presente licitação, a empresa recorrida se identificou em 4 itens do lote, ao inserir produto de fabricação própria constando seu próprio nome como marca e fabricante.”

Diante de tal procedimento, entende que a empresa teria violado o princípio do sigilo das propostas, conforme afirma:

“Somente após encerrada a etapa de lances é que se procede à identificação das empresas participantes do item/lote. E, ao apresentar proposta de preços em que se identifica como Marca

e Fabricante dos itens, a empresa STATUS violou mencionado princípio, pois tornou possível a sua identificação antes do momento previsto para tanto.”

Requer a desclassificação da proposta neste tocante ao item 7.2.1 do edital, que assim dispõe:

“7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

1.1.3. DA OFERTA DE PRODUTOS QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL

“ Além dos descumprimentos ao Edital expostos acima, a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI também ofertou produtos que não atendem às especificações técnicas mínimas solicitadas no presente certame.

O item nº 54 do Lote previu o fornecimento de “CANALETA METÁLICA 120 X 4 MM, COM DIVISÓRIA, DA VALEMAM OU SIMILAR [ADAPTADA PARA CANALETA DE ALUMÍNIO 73 X 25MM, COM MATA JUNTAS E ACESSÓRIOS]....

Contudo, em análise da proposta apresentada pela empresa recorrida, esta ofertou item com especificações inferiores, qual seja, canaleta metálica com dimensões de 73 x 25mm.... ”

1.2. APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

1.2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 POR PARTE DA RECORRIDA

“. a ora RECORRIDA, ao cadastrar sua proposta no sistema COMPRASNET, identificou em campo próprio do SISTEMA nos itens 26, 43, 44 e 45 o nome “STATUS” (conforme registrado em ATA), infringindo de forma cristalina o disposto no item 7.2.1 do instrumento convocatório. Em que pese o fato da ora RECORRIDA já ter prestado serviços para o órgão (conforme atestado anexado pela RECORRIDA), não sendo dessa forma, o nome “STATUS” estranho à servidores (sic) do TRT da 7ª Região, algo de bastante relevância que deve ser considerado com zelo por parte da equipe de pregão.”

1.2.2. CATÁLOGOS APRESENTADOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

'Os documentos apresentados pela RECORRIDA afim (sic) de comprovar o pleno atendimento das exigências mínimas contidas no Termo de Referência, especificamente ao cabeamento lógico, são na sua maioria, catálogos em língua inglesa, o que por si só, não configura nenhum descumprimento de preceito legal, desde que observado ao disposto no Art. 192 do Código de Processo Civil:

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

No mais, entende que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que, “Sobre os requisitos de habilitação, portanto, não incide, o princípio do formalismo

moderado, sobretudo porque eles garantem a higidez da proposta e, mais que isso, o fiel cumprimento do objeto contratado.”

“Requer-se à equipe de pregão todos os pareceres técnicos que ensejaram a aceitação da proposta da RECORRIDA e a análise de todos os catálogos em língua estrangeira que, segundo a equipe técnica, atenderam às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.”

3. SÍNTESE DAS CONTRARRZÕES

3.1. DA APRESENTAÇÃO E CADASTRO DE PROPOSTAS

“A página 27 do Edital traz uma ordem de itens a ser atendida pelos licitantes, a recorrida nada mais fez do que seguir a ordem dos itens trazidos pelo edital. Todavia, no momento de postar a sequência no ComprasNet, essa ordem é mudada sem a vontade da empresa.

É de fácil vislumbre que não há qualquer mudança de propostas, há apenas uma diferença na ordem dos itens do edital para a ordem no sistema, frise-se, sem a interferência da empresa e que de maneira nenhuma prejudica o regular andamento do certame.”

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

“ O nome trazido na proposta é um nome vago, genérico e trazido de forma corriqueira, não há qualquer razão social, CNPJ, timbre, carimbo ou algo do mesmo peso que identifique de imediato a empresa.

Logo, não merece prosperar tão argumento, visto que é mais um trazido pela recorrente que não tem o condão de macular ou prejudicar o andamento do certame”

3.3. DA OFERTA DE PRODUTOS

“Ora, ilustríssimo, a empresa recorrente alega que a recorrida ofertou produtos que não atendem às especificações técnicas solicitadas, o que como se passa a demonstrar, também não passa de uma rasa inconformidade da recorrente:

item nº 54 do Lote previu o fornecimento de “CANALETA METÁLICA 120 X 4 MM, COM DIVISÓRIA, DA VALEMAM OU SIMILAR [ADAPTADA PARA CANALETA DE ALUMÍNIO 73 X 25MM, COM MATA JUNTAS E ACESSÓRIOS].”

Tendo em vista o requerido pelo órgão, a recorrida trouxe em sua proposta uma canaleta metálica com dimensões de 73 x 25mm, visto que claramente, essa era uma das especificações buscadas pelo Órgão para a obra.

4. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão da pregoeira foi proferida com base na proposta e documentação apresentada pela **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI**, em confronto com as disposições editalícias, levando-se em conta as manifestações da Divisão de Infraestrutura de TI e da Divisão de Engenharia, quanto ao atendimento da qualificação técnico profissional e operacional, bem como das especificações técnicas dos itens de materiais e serviços, aplicando-se, ainda, no julgamento, os princípios basilares da licitação e a jurisprudência TCU.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Recurso da DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP:

5.1.1. Suposta apresentação e cadastro de proposta diferentes

Preliminarmente, cumpre, para efeito de contextualização, esclarecer o que segue:

i) Para viabilizar a instalação do cabeamento estruturado, objeto da licitação em comento, além dos serviços próprios de tecnologia da informação, são necessários alguns serviços de engenharia. Assim sendo, foram elaboradas 2 planilhas orçamentárias independentes, uma contendo 32 (trinta e dois) itens de cabeamento lógico/elétrico e outra com 67 (sessenta e sete) itens de serviços de engenharia, conforme Anexo E e F do termo de referência.

ii) Para a operacionalização do pregão eletrônico os itens foram cadastrados no sistema comprasnet, agrupados em grupo único, em numeração sequenciada, totalizando 99 (noventa e nove) itens, transcritos das duas planilhas, iniciando-se com o item 1, da planilha de serviços de engenharia (Anexo E, do termo de referência), conforme excerto do comprovante da Relação de Itens abaixo, extraído do sistema, que aqui se demonstra apenas quanto ao item 1:

“RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2021-000 SRP

1 - Itens da Licitação

1 - Supervisão, gerenciamento, fiscalização - projeto construção, obras civis Descrição Detalhada: Supervisão, gerenciamento, fiscalização - projeto construção, obras civis. **ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**
Quantidade Total: 1200”

iii) Após a divulgação do edital, abre-se para os interessados a possibilidade de cadastrar suas propostas, ocasião em que o fornecedor apenas preenche, nos campos próprios do sistema, a descrição do objeto, os valores unitários e total e marca/modelo/fabricante, o que efetivamente foi feito pela empresa declarada vencedora, conforme destaque extraído do sistema:

“DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI Sim Sim 1.200 R\$ 118,3300 R\$ 141.996,0000 22/06/2021 18:22:31 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Descrição: Supervisão, gerenciamento, fiscalização - projeto construção, obras civis. **ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”** (negritamos)

iv) Tratando-se de registro de preços, os referidos 99 (noventa e nove) itens da licitação foram transcritos também, na Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II do edital). A sequência da numeração dos itens porém, não observou a mesma ordem utilizada no cadastramento no comprasnet, iniciando-se com o primeiro item da planilha relativa aos serviços de TIC (Anexo F, do termo de referência), conforme se demonstra abaixo:

No sistema comprasnet:

“RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2021-000 SRP

1 - Itens da Licitação

1 - Supervisão, gerenciamento, fiscalização - projeto construção, obras civis Descrição Detalhada: Supervisão, gerenciamento, fiscalização - projeto construção, obras civis. ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”

Na minuta da ata de registro de preços (Anexo II, do edital):

Grupo unico	<i>Fornecedor (razão social, CNPJ/MF, endereço, contatos, representante)</i>							
Itens	Especificação	Marca /Modelo	Unid	Quant	Pedido mínimo	Prazo de garantia	Valor unit	Valor total
1	Fornecimento e instalação de cabo U/UTP categoria 6 para ponto de rede, incluindo crimpagem em Patch Panel		M	25.200				
2				

v) Via de regra, para elaborar sua proposta escrita a empresa pode utilizar-se tanto das planilhas orçamentárias quanto da minuta da ata de registro de preços, uma vez que ambas trazem informações suficientes para isso. Neste caso, provavelmente utilizou a minuta da ata de registro de preços, iniciando a relação dos itens pelo “Fornecimento e instalação de cabo U/UTP categoria 6 para ponto de rede, incluindo crimpagem em Patch Panel”, não havendo nessa conduta, qualquer descumprimento do edital, vantagem pessoal, ocorrência de prejuízo ao certame ou alterações dos valores ofertados. Independentemente da ordem apresentada para os itens, a proposta escrita consigna corretamente a descrição de cada um, inclusive com os quantitativos corretos e valores de conformidade com o estimado para a contratação, o que de fato interessa à finalidade.

5.1.2. Suposta identificação do licitante

Ambas as recorrentes sustentam a violação do princípio do sigilo das propostas, quando a empresa, no momento do cadastramento de sua proposta, após o nome “status” para designar a marca dos serviços ofertados para os itens 26, 43, 44 e 45, o que, segundo

entendem, identificaria a empresa **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI**, ensejando a sua desclassificação, com fulcro no item 7.2.1 do edital.

De fato, a lei garante o sigilo das propostas nos procedimento licitatório, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, que aqui se aplica subsidiariamente:

[...]

“§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**” (negritamos)

Sobre o assunto, o Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, dispôs o seguinte:

“Início da fase competitiva” (negritamos)

Art. 30 ...

“§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**” (negritamos)

Art. 26 ...

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**” (negritamos)

Percebe-se que a legislação aplicável estabelece o período de vigência do sigilo das propostas: após a abertura das mesmas, o que ocorre com término da fase de lances.

O sistema comprasnet, alinhado com as diretrizes legais, também cuidou da preservação do sigilo das propostas. O Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor, disponível em <https://www.gov.br/manuais/manual-pregao>, que tem por finalidade orientar os fornecedores devidamente cadastrados no SICAF/COMPRASNET a participarem de licitações na modalidade de Pregão Eletrônico, informa:

“Após a fase de lances, o sistema disponibilizará para pregoeiros e licitantes, a identificação de todos os fornecedores participantes (CNPJ e Razão Social), bem como a classificação – melhor lance por item.” (negritamos)

No esclarecedor artigo intitulado “Sigilo das propostas no novo Decreto do pregão eletrônico”, de Ronaldo Corrêa, Diretor de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional da CGU, publicado em <https://sollicita.co.br/Noticia>, vêem-se as imagens das propostas cadastradas no comprasnet antes e depois do término da etapa de lances. No primeiro momento, o sistema divulga somente a descrição detalhada do objeto ofertado, a

quantidade e o valor; após o término da etapa de lances, é do conhecimento do pregoeiro e de qualquer cidadão a identificação da empresa e as demais informações acerca do produto (fabricante/marca/modelo/versão).

Situação semelhante foi enfrentada pelo TCU, no Ac. 2705/2020_Plenário, no qual o Ministro Relator Raimundo Carreiro, acolhendo os fundamentos da unidade técnica, assentou:

Análise da unidade técnica:

“10. Quanto à alegação da representante sobre o envio de proposta identificada no Sistema Comprasnet pela licitante Redentor, vale observar, de início, que o Sistema Comprasnet somente permite a visualização de proposta encaminhada após a fase de lances, conforme consta do manual disponível no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao>)”

VOTO

“11. No que se refere à suposta identificação da proposta vencedora em momento vedado pelo edital, a Selog evidenciou que, diferentemente do que alegou a representante, a proposta da vencedora somente fora identificada pelo pregoeiro e pelas licitantes após o término da fase de lances, o que não está incluído na vedação prevista no § 5º do art. 30 do Decreto 10.024/2019[footnoteRef:2]. [2: Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.]”

No caso do pregão de que aqui se trata, o nome atribuído pela empresa à marca dos seus serviços e que supostamente a identificaria, não produziu nenhum efeito prático nesse sentido, já que a proposta, bem como todos os documentos apresentados pela **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI**, permaneceram indisponíveis até o término da etapa de lances, quando cessa a condição sigilosa das propostas.

5.1.3. Suposta oferta de produtos que não atendem ao edital

Proposta vencedora: **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI**

Item	Especificação	Garantia
54	CANALETA METÁLICA 75 X 25 MM, COM DIVISÓRIA, DUTOTEC, LINHA STANDARD, COM MATA JUNTAS E ACESSÓRIOS	5 anos

Edital: (Anexo F do termo de referência)

Item	Especificação
1.2.12	CANALETA METÁLICA 120 X 4 MM, COM DIVISÓRIA, DA VALEMAM OU SIMILAR [ADAPTADA PARA CANALETA DE ALUMÍNIO 73 X 25MM, COM MATA JUNTAS E ACESSÓRIOS

Para subsidiar o julgamento da proposta colocada em primeiro lugar, e, em se tratando dos aspectos técnicos, os catálogos e outros documentos técnicos necessários à confirmação das especificações dos itens ofertados (item 8.7.1 do edital), foram encaminhados em diligência à área de engenharia, que assim se manifestou:

“Declaro para os devidos fins que os catálogos anexos ao email de 29/06/2021 da empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI ME (22.552.791/0001-03) se adequam às exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2021, especificamente àquelas relativas aos itens de Engenharia.” – Engº Civil Adriano Duarte Vieira – Analista Judiciário – Divisão de Manutenção e Projetos TRT/CE.

Questionado o aceite da proposta neste recurso, em nova diligência, confirma-se o entendimento anterior, inclusive com vista também das contrarrazões, como se transcreve:

“REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO - DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2021 - PROCESSO Nº 1502/2019, ITEM II.3 Declaro para os devidos fins que, ao ver deste técnico subscrevente, o produto proposto pela empresa STATUS STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI para atender ao item 54 corresponde plenamente à necessidade deste órgão licitante, considerando que dispõe das dimensões máximas discriminadas (73 X 25MM, 1825mm²) e possui como fabricante um líder de mercado (DUTOTEC).” Engº Civil Adriano Duarte Vieira – Analista Judiciário – Divisão de Manutenção e Projetos TRT/CE.

Análise das contrarrazões:

“Reiteramos a plena serventia e adequabilidade técnica da canaleta proposta pela STATUS e esclareço que a isonomia jamais seria comprometida por causa deste item, visto que ambas as seções (120x4mm e 75x23mm) seriam aprovadas por esta comissão, qualquer que fosse a empresa proponente.” Engº Civil Adriano Duarte Vieira – Analista Judiciário – Divisão de Manutenção e Projetos TRT/CE.

5.2. Recurso da APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

5.1.1. Catálogos em língua estrangeira

Registre-se, em primeiro lugar, que o edital não traz qualquer disposição a propósito de documentos em língua estrangeira. Portanto, a decisão atacada, ao aceitar os catálogos em língua estrangeira, operou-se em absoluta consonância com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Quanto à finalidade dos catálogos, com o fito de amparar a decisão classificatória foi diligenciado à área técnica, que, confrontando-os com as especificações técnicas constantes da proposta vencedora para os itens de serviços de cabeamento, emitiu o seguinte parecer:

“Foram verificados os catálogos técnicos fornecidos de acordo com os itens listados no arquivo PROPOSTA_READEQUADA.pdf. **Todos os produtos/composições atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência.**

Ademais, o atestado do fabricante PANDUIT informa que a empresa STATUS OBRAS, SERVIÇOS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI - ME é **integrador capacitado a executar as instalações com a cobertura de garantia, tal como exigido no Termo de Referência.** Roberto Alcântara – Divisão de Infraestrutura de TIC”

Para as informações que me competem no âmbito deste recurso e considerando a inconformação da recorrente, em nova diligência promovida, eis a manifestação da área de TIC:

“Em relação ao recurso da empresa APC, entendemos que cabe nossa manifestação em relação ao item 2.2: **A consulta aos catálogos técnicos em língua estrangeira não representou dificuldades e os itens propostos puderam ser adequadamente avaliados. Considerando que a empresa APC teve acesso aos mesmos catálogos e não apontou objetivamente nenhum equívoco quanto à avaliação das especificações técnicas, entendemos que não cabe retificação ao parecer anterior que validou o atendimento da proposta às condições técnicas do Termo de Referência.** Roberto Alcântara - Divisão de Infraestrutura de TIC Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região”

Na praxe do mercado de produtos de tecnologia da informação os documentos técnicos como catálogos, cadernos de especificações, manuais, entre outros, são apresentados em inglês. E assim recebidos alcançaram a finalidade a que se propunham, sem maiores dificuldades, como atestado pela área de TIC.

Apreciando casos análogos, o TCU tem se posicionado no sentido da aceitação dos catálogos em língua estrangeira, sem a necessidade de tramitação por via diplomática ou pela autoridade central ou firmados por tradutor juramentado, como demonstram os fragmentos dos votos abaixo:

Acórdão 944/2013-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler

“12. Quanto à tradução juramentada da literatura técnica de apoio apresentada pela licitante, além de não constituir exigência prevista no ato convocatório, os autos dão notícia de que a suposta falha em nada prejudicou a verificação da idoneidade da proposta da empresa.” (grifamos)

“13. Ora, se não houve prejuízo à avaliação da proposta, soa mesmo despropositada a desclassificação da empresa sob tal fundamento, ainda mais em se tendo em conta a diferença de preço para a segunda colocada no certame (quase R\$ 200 mil). Aqui, soam singularmente apropriadas as palavras do **Ministro Sepúlveda Pertence** nos autos do RMS 23.714/DF, apreciado no âmbito do Supremo Tribunal Federal: “Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

AC. TCU 542/2018-2ª Câmara – Relatora: ministra Ana Arraes

“**b)** alegação de apresentação de documentos em língua estrangeira (peça 1, pp. 10-12), em desacordo com o item 10.3.6 do edital; (grifamos)

Exame da unidade técnica

“6.2.8. A Administração alega ter sido possível analisar tecnicamente os textos em idioma estrangeiro, informando que ‘a análise da área técnica não foi prejudicada pelo envio de alguns catálogos em língua inglesa’, conforme transcrito no item 7.2.4 desta instrução.

6.2.9. Resta caracterizado o descumprimento do item 10.3.6 do edital. Todavia, em obediência aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, observa-se que materialmente o conteúdo apresentado foi analisado, não sendo por tal motivo justificável a paralisação cautelar do certame. (grifamos)

6.2.10. Assim, considera-se procedente a representação quanto à essa alegada irregularidade, e propõe-se, na instrução de mérito, dar ciência à Telebras acerca do descumprimento do item 10.3.6 do edital do Pregão Eletrônico 20/2017.”

VOTO

“6. Quanto aos indícios de irregularidades apontados pela representante, a unidade técnica considerou procedentes as ocorrências arroladas nos itens a, **b** e f, mas, ao realizar o cotejo entre o princípio da vinculação do instrumento convocatório e os da verdade material, do formalismo moderado e da economicidade, entendeu razoável a

decisão do pregoeiro de não desclassificar a licitante vencedora, motivo pelo qual propôs dar ciência à estatal de tais impropriedades, encaminhamento que endosso.”

Por fim, atendendo ao requerimento da recorrente APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, encaminhei todos os pareceres técnicos, que ensejaram a aceitação da proposta para o e-mail pedrosa@apctecnologia.com.br da referida empresa. Informo, por oportuno, que os citados pareceres compõem o processo administrativo 1502/2019, e estão acessíveis a qualquer interessado.

Diante do exposto, e considerando a observância plena do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa **STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI** perseguida no recurso, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

ENCAMINHAMENTO

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, sugiro o encaminhamento dos recursos interpostos com estas informações, para apreciação do Exmº Sr. Presidente do Tribunal.

Fortaleza, 26 de julho de 2021.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira

10.2.3.1 Da Potência de referência e do fator de dimensionamento

Opinativo d área técnica:

“Em relação ao recurso apresentado pela empresa OWNERGY informamos o que se segue:

1. De fato, o Termo de Referência, estabelece no item 4.5.5 que a Potência de Referência dos Inversores é entre 50 kW e 120 kW.
2. A Empresa TECFASA apresentou, em sua proposta inicial, inversores de 75 kW. Ao proceder com a análise dos catálogos, a equipe técnica da contratação verificou que, isoladamente, os inversores de 75 kW atenderiam ao que estabelece o item 4.5.5.
3. Em seguida, ao se analisar o item 4.5.7 (Fator de Dimensionamento), verificou-se que seria necessário um complemento de potência para atender ao mínimo estabelecido de 0,85. Este complemento de potência se deu através de um inversor de 20 kW. Desta forma a configuração de inversores da solução proposta pela empresa TECFASA foi de (75 kW + 75 kW + 20kW), totalizando 170 kW;
1. Desta forma, a equipe técnica da contratação não atentou que a solução proposta, ao atender ao critério de Fator de Dimensionamento, através do complemento de um inversor de 20kW, deixou de atender ao mínimo estabelecido de 50kW, conforme item 4.5.5. Eng. André Luiz Firmino – Núcleo de Manutenção – Eng. Rafael Martins Gomes Nascimento – Núcleo de Manutenção Eng. Gustavo Daniel Gesteira Monteiro – Diretor da Divisão de Manutenção e Projetos

Disposições editalícias (itens 4.5.5 e 4.5.7, do Anexo I, do termo e referência - Especificações técnicas):

“4.5. Inversores

.....

4.5.5. Potência de referência: Entre 50 kW e 120 kW;

.....

4.5.7. Fator de dimensionamento mínimo: 0,85”

Diante da regra clara do instrumento convocatório não cabe outra interpretação se não a de que os inversores devem obedecer à faixa de potência entre 50Kw e 120Kw, sendo certo que a **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, deixou de cumprir tal exigência, ofertando inversor com potência de 20Kw.

Já quanto ao fator de dimensionamento mínimo, considera-se cumprido o requisito, ante a diferença ínfima resultante do cálculo, resolvida pelo arredondamento das casas decimais.

10.2.3.1.1 Do balanço:

Com efeito, por ocasião do cadastramento de sua proposta, a empresa anexou, no sistema comprasnet, o balanço 2019/2020, os índices contábeis e a DRE 2019/2020, juntamente com os demais documentos de habilitação para ingresso no certame.

Enviados os referidos documentos para análise, a DICON fez as seguintes considerações, consignadas na ata da sessão pública:

“Ressalta-se que o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir: 1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC

686/90);2. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da JuntaComercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art.

1.184 da Lei 10.406/02." Giany Lavor - Coordenadora SEEP/DC.

Convocado, o licitante encaminhou o balanço com as correções solicitadas que, submetido, à DICON para conclusão da análise, foi certificado em 22/06/2021 por aquela unidade, que “A licitante **atende à exigência editalícia quanto à qualificação econômico-financeira**, conforme Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, apresentado na forma da lei, válido até 30/07/2021, do qual se extraem índices econômicos superiores a 1 (hum), a saber: Índice de Solvência Geral (ISG) = 1,25; Índice de Liquidez Geral (ILG) = 1,14; Índice de Liquidez Corrente (ILC) = 1,37.” – Giany Lavor – Coord. SEEP/DICON. (negritos originais).

Para análise deste ponto questionado no recurso, consultamos novamente a DICON que ratificou a decisão supra:

“Desta feita, ratifico a certidão desta Divisão de Contabilidade, emitida e enviada ao e-mail do Setor de Licitações, também no dia 22/06/2021, no sentido de que a licitante TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI, CNPJ nº 07.482.728/0001-46, atende à qualificação econômico-financeira exigida pelo item 9.11 do edital do PE nº08/2021, com base nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2019 (Balanço Patrimonial e DRE), válidas até 30/07/2021, cujas autenticidades foram oportunamente e devidamente comprovadas no sítio eletrônico do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped – por esta Divisão de contabilidade, mediante uso da chave de acesso dos citados documentos (29.D9.58.3C.CF.1F.56.F3.45.F3.79.EE.84.4E.84.CE.39.69.B8.E3-1). Remeto a presente certidão para slicit@trt7.jus.br para ciência e prosseguimento. Fortaleza, 05 de julho de 2021 Giany Lavor Coord.SEFP/DICON”

Em que pesem as argumentações da Recorrente acerca da impossibilidade da reapresentação do balanço, a decisão tem amplo respaldo no edital, na legislação e na jurisprudência do TCU.

Na busca da proposta mais vantajosa o pregoeiro tem o dever de promover diligências para “esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Corolário desse preceito legal é a possibilidade de saneamento das propostas e dos documentos legalmente conferida ao pregoeiro, conforme previsto no ordenamento vigente (item 8.17.1 do instrumento convocatório) presente na legislação vigente: art. 8º, XII, alínea h; 17, VI; e 47, do Decreto 10.024; 64, da Lei 14.133/2021.

Em recente julgado, o TCU estabeleceu o alcance da vedação à inclusão de documentação posterior, conforme se excerto abaixo transcrito:

“9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,

dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**" Negritamos. (Ac. 1.211/2021-Plenário).

É bem o caso em questão. O balanço é documento preexistente na data da apresentação da proposta e comprova a condição de boa saúde financeira da empresa, que por via do saneamento atendeu plenamente às formalidades legais para sua validade jurídica.

10.2.3.1.1 Da inscrição no cadastro de contribuintes municipais:

Ao contrário do que afirma a recorrente, a empresa vencedora anexou, em 14/06/2021, juntamente com os demais documentos de habilitação, a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, que integra a certidão negativa de débitos nº 2332916, emitida pela Prefeitura Municipal de Bauru-SP.

•CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando o recurso interposto, as contrarrazões, as manifestações das áreas de manutenção e da contabilidade, o edital, os princípios basilares da licitação e a jurisprudência do TCU, acato **parcialmente o recurso**, para, no exercício do juízo de retratação que me confere o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, **reformular a decisão recorrida**, desclassificando a empresa **TECFASA BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI**, com fulcro no item 8.12.1 do edital, por não atendimento à especificação técnica prevista no item 4.5.5 do Anexo I, do termo de referência.

Fortaleza, 08 de julho de 2021.

Clara de Assis Silveira

Pregoeira